



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 18

Brasília, 31 de maio a 6 de junho de 2004

SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Eleição 2000. Abuso de poder. Cassação de mandato e inelegibilidade. Prova. Reapreciação. Impossibilidade. Negado provimento.

Exame do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, na linha da jurisprudência do TSE, não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser diplomado o segundo colocado, pois não se busca a anulação de votos, mas a desconstituição do mandato, razão pela qual a Corte Regional não determinou a anulação dos votos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.597/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.6.2004.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial.

O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula TSE, Verbete nº 18). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.632/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.6.2004.

Medida cautelar. Agravo regimental. Requisitos. Ausência. Decisão. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Nega-se provimento a agravo que não infirma a decisão impugnada. Mantida a decisão. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.340/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.6.2004.

Agravo regimental em medida cautelar. Impedimento de membros do regional. Alegação posterior ao julgamento, pelo TRE, desfavorável à parte. Preclusão.

Alegação de impedimento de membros do TRE após o julgamento da causa, julgamento desfavorável ao impetrante. Preclusão ocorrente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.343/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.6.2004.

Medida cautelar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Possibilidade de execução de sentença condenatória antes do trânsito em julgado da decisão. Impossibilidade de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III). Precedentes do STF.

A execução da sentença condenatória não autoriza emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento. Somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrerá a suspensão dos direitos políticos do condenado, na forma prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.345/CE, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.6.2004.

Agravo regimental. Pretensão ao reexame de matéria fático-probatória. Vedação. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Agravo regimental desprovido.

Evidente o intento de reapreciar as provas dos autos, em particular o depoimento colhido mediante a oitiva de testemunhas, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.765/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Agravo regimental. Eleições 2000. AIJE. Trânsito. Ausência. RCEd. Prova pré-constituída. RCEd. Óbice. Inexistência.

O eventual julgamento de AIJE não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.781/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Prefeito. Rejeição de contas. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Suspensão. Trânsito em julgado da demanda. Propositura. Ação ordinária. Cassação de mandato eletivo. Ausência. Previsão jurídica.

Não há como se admitir o ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a

insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais e que atendem ao interesse público, daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição. Precedentes: acórdãos n^{os} 18.847 e 647. A inelegibilidade importa o impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão consistindo na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.598/PI, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 3.6.2004.

Mandado de segurança. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do writ e determinou a remessa dos autos ao TRE/ES. Ato do TRE que diz respeito à atividade-meio da Justiça Eleitoral. Competência do próprio regional para apreciar o feito. Remessa dos autos ao TRE/ES.

Não é da competência do TSE julgar o presente *mandamus*, uma vez que sua competência se restringe à apreciação da matéria concernente à atividade-fim da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.175/ES, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Penal. Eleições de 1996. Arts. 299 e 301 do CE. Recurso especial. Agravo. Fundamentação não ilidida. Agravo desprovido.

As razões do agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão impugnada. Para se alcançar a conclusão apregoada pelo ora agravante, no sentido da inocorrência dos delitos capitulados nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, necessário o revolvimento das provas coligidas. Para tal, não se presta o recurso especial, à luz dos enunciados sumulares n^{os} 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.480/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Recurso especial. Eleições de 2000. Agravo regimental. Exceção de impedimento. Intempestividade. Improvimento.

A exceção de impedimento deverá ser argüida na primeira oportunidade que se apresente para falar nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.238/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Investigaçāo judicial. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Condenaçāo. Primeira instânciā. Abuso do poder econômico e político. Inelegibilidade. Recurso eleitoral. Tribunal Regional. Apelo prejudicado. Decurso do prazo de três anos da sanção. Não-ocorrēncia. Candidato e sociedade. Interesse. Apuraçāo. Conduta.

Não há interesse da coligação em pleitear o reconhecimento da perda de objeto de investigação judicial por ela própria proposta. Conforme assentado no Acórdão nº 4.574, aplicada a sanção de inelegibilidade, a investigação judicial instaurada para apurar abuso do poder econômico ou político não perde o objeto pelo decurso do prazo de três anos relativo à essa sanção, uma vez que remanesce o interesse do candidato de expurgar a pecha de inelegibilidade a ele cominada, restaurando a sua imagem pública, e da sociedade em saber se a pena imposta foi justa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.462/MA, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 3.6.2004.

Embargos de declaraçāo. Inexistênciā de omissāo. Contradiçāo, obscuridāde. Aplicação da norma em vigor no momento de interpoçāo do recurso: Resoluçāo nº 20.951/2001.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaraçāo no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.911/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.6.2004.

Embargos de declaraçāo. Ausênciā de indicaçāo de omissāo, obscuridāde ou contradiçāo. Propósito infringente. Embargos rejeitados.

Os embargos revelam propósito infringente. O mero inconformismo da parte não enseja a oposição dos declaratórios, que se prestam unicamente para sanar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de configurar rejulgamento da causa. Nesse sentido: REsp nº 19.792, de 27.2.2003, 19.789, de 18.11.2002 e 19.566, de 6.6.2002, todos de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaraçāo no Recurso Especial Eleitoral nº 16.590/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.6.2004.

Habeas corpus. Eleição 2002. Art. 299, CE. Prisão em flagrante. Ilegalidade. Liminar. Ordem concedida.

Concede-se a ordem quando manifesta a ilegalidade da prisão em flagrante. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 457/AP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Habeas corpus. Crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Dosimetria. Fixação da pena acima do mínimo. Falta de fundamentação. Necessidade de indicação objetiva de eventuais circunstâncias favoráveis e desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Precedentes: STF e STJ. Prescrição antecipada.

Evidenciado que não foram sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para a dosimetria da pena-base, tem-se que a simples referência a apenas uma delas é insuficiente para a exasperação da reprimenda. Reconhecida a exasperação na fixação da pena-base, qualquer que seja a redução importará na prescrição da pretensão punitiva. *Habeas corpus* concedido para anular a individualização da pena e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Unânime.

Habeas Corpus n^o 485/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.5.2004.

Petição. Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades legais, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do PRTB. Unânime.

Petição n^o 83/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.6.2004.

Recurso em mandado de segurança. Intempestividade. Matéria não eleitoral. Observância do CPC. Ocupante de cargo de confiança. Estabilidade. Ausência. Negado provimento.

A chefia do cartório de zona eleitoral consiste em função de confiança e, portanto, demissível *ad nutum*. Em razão dessa característica, a ausência de regular procedimento administrativo, garantidor do contraditório, não macula a exoneração de o cargo de confiança. Assim, não há que se falar em estabilidade no exercício de tal função, cuja nomeação e exoneração ficam submetidos apenas ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente. Não é outro o entendimento da Suprema Corte, como notícia o parecer ministerial (MS n^{os} 23.103/DF, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 6.2.2004, 21.101/DF, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 15.3.91). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança n^o 282/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.6.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Partido incorporador. Fundo Partidário. Cotas. Devolução.

O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporador. É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário, cotas percebidas pelo partido incorporado. Na hipótese de desaprovação das contas do partido incorporado, o incorporador ficará sem as cotas respectivas (Res. n^o 21.383 de 4.7.2003 – rel. Min. Carlos Velloso). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda. Unânime.

Consulta n^o 881/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Prefeito. Disputa mesmo cargo. Município vizinho. Domicílio. Mudança. Afastamento.

Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se isto resultar de desmembramento, incorporação ou de fusão. Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à primeira indagação, negativamente à segunda e julgou prejudicada a terceira. Unânime.

Consulta n^o 899/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Candidatura de ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida há mais de dez anos reconhecida na sentença da separação judicial. Possibilidade.

Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá se eleger, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder. Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode se candidatar na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem, portanto, haver violação ao preceito constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente ao item *a* e julgou prejudicado o item *b*. Unânime.

Consulta n^o 964/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Consulta. Prefeito. Terceiro mandato. Parentesco. Elegibilidade. Poder Executivo. Continuidade. Vedações.

Reeleito o chefe do Poder Executivo, é vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte,

estendendo-se essa vedação a seus parentes. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta. Unânime.

Consulta n^o 966/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade.

O cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição. É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo Municipal. A inelegibilidade decorrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 990/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Propaganda eleitoral. Cartilha eletrônica.

Possibilidade de uso de propaganda eletrônica que permita ao eleitor, ao abrir o cartão, ouvir a voz do candidato informando seu número de registro na Justiça Eleitoral. O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta.

Consulta n^o 996/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.6.2004.

Consulta. Formulação ampla. Não-conhecimento. Precedente.

Não se conhece de consulta formulada em termos genéricos. Precedente da Corte (Consulta n^o 85). Unânime.

Consulta n^o 1.002/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Resolução-TSE n^o 21.608/2004, art. 14, § 1º.

A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE n^o 21.608/2004, art. 14, § 1º). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.014/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Prefeito. Registro. Número.

Os candidatos ao cargo de prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.027/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Eleitoral. Parentesco. Titular. Substituição nos seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade. CF/88, art. 14, § 7º. Prefeito eleito e não empossado. Impedimento. Ausência.

É inelegível o filho de vice-governador que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito (CF/88, art. 14, § 7º). Não há que se falar em impedimento para assumir o cargo de prefeito àquele eleito, mas ainda não empossado, caso seu genitor assuma a titularidade do governo nesse período. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.040/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Eleições 2004. Imprecisão. Não-conhecimento.

Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. Unânime.

Consulta n^o 1.048/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Consulta. Elegibilidade. Eleição 2004. Prefeito e vice-prefeita. União matrimonial. Sucessão de parente em comum (prefeito anterior, eleito em 1996 e falecido em 1998 – pai da vice-prefeita e genro do atual prefeito). Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. (Precedentes-TSE.)

Os atuais prefeito, vice-prefeita e seus parentes até o segundo grau não podem concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou vice-prefeito. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato consecutivo (precedentes-TSE). Possibilidade de concorrerem ao cargo de vereador, desde que aqueles que estejam ocupando função pública, dela se afastem seis meses antes do pleito e não tenham substituído o titular no referido período (Res.-TSE n^o 21.695, de 30.3.2004, Min. Peçanha Martins). O último questionamento não deve ser conhecido por carecer de outros esclarecimentos (Res.-TSE n^o 21.579, de 2.12.2003, Min. Fernando Neves). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.050/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.6.2004.

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum

momento do mandato existiu o vínculo conjugal". Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.051/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2004.

Consulta. Eleições 2004. Parente de prefeito de município-mãe. Elegibilidade. Candidatura para cargo idêntico no município desmembrado. Possibilidade.

É elegível, para a chefia do Executivo Municipal, no município desmembrado, irmão de prefeito reeleito no município de origem, desde que não concorra ao pleito imediatamente subsequente ao desmembramento. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.054/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Consulta. Poder Executivo. Titular. Vice. Substituição. Reeleição.

Não tendo o vice substituído o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito, poderá concorrer ao cargo do titular, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período. Na hipótese de haver substituído o titular dentro dos seis meses anteriores à eleição, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.

Consulta. Eleições 2004. Candidatura nata.

Os deputados federais de determinado partido político podem ter *prioridade absoluta*, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos a prefeito, nas próximas eleições? Sendo omissa, a tal respeito, o estatuto do partido, podem os órgãos superiores de direção partidária baixar resolução – no prazo que lhes faculta a lei – com força estatutária, para instituir o referido critério de prioridade, e assim, torná-lo obrigatório em todas as instâncias partidárias, no próximo pleito municipal? Esse critério de prioridade ofende o princípio da *isonomia entre os pré-candidatos*, nos moldes do que ficou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão cautelar da vigência do art. 8º, da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativo às candidaturas natas? (ADI n^o 3.530-9 – acórdão, em anexo.) Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e considerada prejudicada, quanto

ao segundo e ao terceiro itens, em face do transcurso do prazo estabelecido no art. 7º da Lei n^o 9.504/97. Unânime.

Consulta n^o 1.060/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Consulta formulada por diretório municipal de partido político. Illegitimidade. Não-conhecimento.

O Tribunal não conheceu da consulta, diante da ilegitimidade do consulente. Unânime.

Consulta n^o 1.066/AM, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.6.2004.

Consulta. Eleições 2004. Reeleição. Cônjugue. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. Elegibilidade. Ex-cunhado. Prefeito.

Em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Ex-cunhado de atual prefeito, separado judicialmente, é elegível para idêntico cargo, nas eleições 2004, uma vez que a dissolução da sociedade conjugal mantém o parentesco por afinidade, desde que o titular do mandato executivo renuncie até seis meses antes do pleito e esteja no exercício de seu primeiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.067/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Consulta formulada por vereador. Illegitimidade. Não-conhecimento.

O Tribunal não conheceu da consulta, diante da ilegitimidade do consulente. Unânime.

Consulta n^o 1.074/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.6.2004.

Encaminhamento de lista tríplice. Questão de ordem. Impugnação de candidato. Parte não legítima. Impugnação recebida como notícia.

Recebida a impugnação, feita por parte não legitimada, como notícia. Autos enviados ao eg. Tribunal Regional Eleitoral para ciência do Tribunal de Justiça local, por ser o órgão competente para se pronunciar acerca do interesse ou não da manutenção do advogado como integrante da lista tríplice, em face do noticiado. Nesse entendimento, o Tribunal converteu o feito em diligência. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 377/AL, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Lista tríplice. Classe dos advogados. Juiz substituto. Indicação de um nome pelo TJ/RJ. Impossibilidade. Devolução da lista para regular formação.

Para a regular formação da lista é necessária a indicação de três advogados para cada vaga, como requer a Constituição Federal (art. 120, § 1º, III) e o Código Eleitoral (art. 25, III, § 1º). Nesse entendimento, o Tribunal determinou a devolução da lista ao TRE para sua regular formação. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 394/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.6.2004.

Campanha presidencial de 2002. Prestação de contas. Candidato a presidente Ruy Costa Pimenta. PCO.

Contas consideradas não prestadas. Prazo expirado sem a manifestação do interessado. Nesse entendimento, o Tribunal considerou não prestadas as contas de Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo PCO, nas eleições de 2002. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.970/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU). Comissão executiva nacional. Prestação de contas referente ao exercício de 1999. Desaprovação.

Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para tal fim. Unânime.

Petição n^o 911/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Programa partidário. Inserções. Transmissão. Conteúdo diferenciado das veiculações.

Querendo veicular programa com conteúdo diferenciado, o partido político deve providenciar a entrega do respectivo plano de mídia no prazo estabelecido no art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE n^o 20.034, isto é, quinze dias antes do início de sua veiculação, bem como das fitas magnéticas contendo as gravações a cada uma das emissoras que escolher, com a antecedência de vinte e quatro horas do início da transmissão, de forma a torná-la tecnicamente viável (art. 7º da Resolução-TSE n^o 20.034/97). Nesse entendimento, o Tribunal determinou notificação ao PSDB. Unânime.

Petição n^o 1.303/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.5.2004.

PUBLICADO NO DJ

ACÓRDÃO N^o 217, DE 9.3.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N^o 217/RR

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 691, DE 6.5.2004

REPRESENTAÇÃO N^o 691/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão eleitoral. Pedido de realização no presente exercício. Fraude no alistamento. Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. Não-conhecimento. Denúncias de irregularidades na atuação da juíza eleitoral e de seus auxiliares. Pedido de afastamento já deferido no âmbito regional. Perda de objeto. Arquivamento. Determinação de medidas correcionais.

Compete originariamente aos tribunais regionais eleitorais apreciar pedido de revisão de eleitorado que tenha por fundamento a ocorrência de fraude no alistamento eleitoral, comprovada em proporção comprometedora em correição, hipótese de que cuidam estes autos, impondo o não-conhecimento da representação quanto à matéria.

Pedido de afastamento da titular da zona eleitoral e de seus auxiliares deferido em processos ajuizados pelos diretórios municipais de órgãos partidários e pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância, que torna prejudicado o exame por esta Corte superior quanto ao tema, ante a perda de objeto.

Determinação, em face das sérias irregularidades denunciadas e da vedação de realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, no sentido de que sejam adotadas, pela Corregedoria Regional Eleitoral, medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para o próximo pleito, com o prosseguimento das apurações em curso.

DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.277, DE 10.2.2004

MEDIDA CAUTELAR N^o 1.277/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Finalidade. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Liminar deferida. Julgamento desse apelo pelo Tribunal. Cautelar prejudicada.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.313, DE 18.12.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.313/RR

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Acórdão regional com expressa alusão à prática de captação ilícita de sufrágios (art. 41-A da Lei n^o 9.504/97).

Ausência do *fumus boni iuris*, haja vista o recurso assentar-se em entendimento contrário à jurisprudência do TSE. Agravo regimental desprovido.
DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.319, DE 4.5.2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.319/PI
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Medida cautelar. Tribunal Regional Eleitoral. Intimação. Aviso em secretaria. Circunstâncias. Art. 236, § 1º, do CPC. Julgamento. Nulidade. Não-configuração. Prejuízo. Ausência. Art. 249, § 1º, do CPC. Aplicação. Contradição. Inexistência.
 Embargos rejeitados.
DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.164, DE 25.3.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.164/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Agravo regimental. Eleição 2000. Mandado de segurança contra acórdão de TRE e ato de juiz eleitoral. Incompetência do TSE. Decisão (art. 36, § 6º, RITSE). Fundamentos não infirmados. Negado provimento.
 Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.029, DE 25.3.2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.029/AP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Agravo de instrumento. Evidência dos requisitos genéricos e específicos do recurso especial. Agravo provido (RITSE, art. 36, § 4º).
 Nos termos do RITSE, art. 36, § 4º, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional, dá-se provimento ao agravo e, encontrando-se os autos suficientemente instruídos, passa-se ao exame do especial.
 Recurso especial recebido como ordinário. Violação dos arts. 264 do CPC, 275, I e II, do CE e 93, IX, da CF/88. Não-ocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Verificação em decorrência do exame das provas coligidas aos autos. Recurso ordinário desprovido.

I – A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97, nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz

auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente.

II – Nas eleições estaduais e federais, as decisões, em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97, proferidas após a proclamação dos vencedores, devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido, mesmo que a decisão seja anterior à diplomação. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República.

III – Do exame das provas coligidas aos autos ressalta clara a prática, pelos agravantes, de captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.361, DE 6.5.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.361/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Irregularidades. Intimação.
 A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez.
 Agravo regimental a que se nega provimento.
DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.393, DE 2.3.2004.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.393/CE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Agravo de instrumento. Evidência dos requisitos genéricos e específicos. Autos suficientemente instruídos. Provimento para o exame do recurso especial.
 Recurso especial. Embargos de declaração opostos pela PRE/CE. Matéria não prequestionada. Julgamento *extra petita*. Questão aventada na decisão recorrida. Matéria eminentemente de direito. Não-incidência da Súmula-STJ n^o 7. *Reformatio in pejus*. Ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*, do CPC). Pena de cassação. Questão preclusa. Mérito. Necessidade do reexame de matéria fático-probatória. Súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. Recurso especial parcialmente provido.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando presentes os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional e, estando os autos suficientemente instruídos, passa-se ao exame do recurso especial.

Padece da falta de prequestionamento a aventada intempestividade dos declaratórios opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará. Incidência dos verbetes n^os 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, de outra parte, na ausência do prequestionamento do tema atinente ao julgamento *extra petita*, à consideração de que a decisão recorrida sobre ele se manifestara, sendo certo, demais disso, que as razões do especial apresentam considerações acerca da devolutividade do recurso, conforme o art. 515 do Código de Processo Civil. Ainda, não incidente no ponto o Verbete n^o 7 da súmula do STJ, por cuidar de matéria eminentemente de direito a questão concernente à existência ou não de julgamento *extra petita*.

O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, *caput*, da Lei Processual Civil, sendo preclusa, portanto, a matéria relativa à pena de cassação.

No mérito, não colhe o especial, por ser evidente a pretensão da recursante do reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para afastar a pena de cassação de mandato infligida à agravante.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.474, DE 19.2.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.474/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença proferida após a eleição. Pena de inelegibilidade. Decorridos três anos do pleito. Perda de objeto.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.519, DE 4.3.2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.519/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Representação. Recurso especial. Pedido de desistência. Matéria de ordem pública. Impossibilidade. Instrumento de mandato. Ausência. Vício sanável. Provimento.

É inadmissível a desistência quando a matéria tratada for de ordem pública. Precedente.

Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, nas instâncias ordinárias a ausência de mandato constitui vício sanável (art. 13, CPC).

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.548, DE 16.3.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.548/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Art. 77 da Lei n^o 9.504/97. Decisão. Efeitos. Proclamação. Eleitos. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação.

1. Nas representações fundadas em artigos da Lei n^o 9.504/97 que prevêem a perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato.

DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.567, DE 20.4.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.567/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Veiculação de propaganda partidária no segundo semestre, no Distrito Federal. Ano eleitoral. Vedações do art. 36, § 2º, da Lei n^o 9.504/97. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.578, DE 18.3.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.578/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito. Captação de sufrágio. Apelo. Partido representante. Pedido. Desistência. Advogado com poderes para tal fim. Homologação.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 19.271, DE 16.3.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.271/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Eleições 2000. Fundamentos da decisão não infirmados.

Negado provimento.

DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.322, DE 25.3.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.322/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo não conhecido.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Agravo regimental que não se conhece.

DJ de 28.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.355, DE 4.5.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.355/PI

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo decadencial. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 4.6.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.378, DE 11.5.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.378/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial na ação da qual se colheu a prova pré-constituída. Apelo provido.

No recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação com decisão judicial.

DJ de 28.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.694, DE 30.3.2004
CONSULTA N^o 984/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito que renuncia um ano antes do final do seu mandato e muda de domicílio eleitoral. Candidatura do filho ao cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Consulta respondida negativamente.

DJ de 28.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.714, DE 13.4.2004
PETIÇÃO N^o 887/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Partido Republicano Progressista (PRP). Exercício financeiro de 1999. Desaprovação.

Desaprovada a prestação de contas do PRP referente ao exercício financeiro de 1999.

DJ de 28.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.734, DE 29.4.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.174/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Filiação partidária. Sistema informatizado. Processamento. Identificação de irregularidades. Movimentação de inscrições em decorrência de desmembramento de zona. Adaptação do sistema para geração automática de relações de filiados no banco de dados da zona eleitoral criada. Recebimento das relações de filiados. Suspensão. Prorrogação do prazo para processamento pelos cartórios. Mitigação da sobrecarga ao banco de dados do cadastro eleitoral. Destinação dos recursos do sistema ao atendimento do eleitorado. Vedações ao

recebimento de novas relações ou atualizações das anteriormente recebidas.

Autorização para adaptação do Sistema de Filiação Partidária, voltada à identificação, no processamento a ser realizado pela Secretaria de Informática, de inscrições atribuídas a eleitores, filiados a partido político, movimentados de ofício para outras zonas eleitorais, em decorrência de desmembramento de zona, com geração automática, pelo sistema, de relações de filiados transferidos para a zona eleitoral criada, que deverão compor o banco de dados inicial de filiação partidária da nova zona.

Suspensão, em caráter excepcional, do recebimento no sistema, pelos cartórios eleitorais, das relações de filiados até o dia 5.5.2004 (data de fechamento do cadastro), a ser reiniciado no dia 6.5.2004, com término de processamento em 31.5.2004, procedendo-se, a partir desta data, de conformidade com os prazos previstos na Res.-TSE n^o 21.574/2003, medida que se adota visando à mitigação da sobrecarga ao banco de dados do cadastro eleitoral, circunstância característica do final de alistamento.

Impossibilidade de recebimento, após o prazo fixado no art. 19 da Lei n^o 9.096/95, de novas relações de filiados não encaminhadas no período legal ou de atualizações de listagens anteriormente recebidas, ressalvada a possibilidade de determinação judicial para cumprimento do disposto no *caput* do citado dispositivo, em razão de demanda ajuizada por filiado prejudicado por desídia ou má-fé de partido político, assegurada no § 2º do mesmo artigo.

DJ de 28.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.772, DE 25.5.2004
CONSULTA N^o 1.072/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Prefeito. Exercício. Presidência de associação de municípios. Candidatura. Reeleição. Desincompatibilização. Prazo. Aplicação. Membros de diretoria e/ou de conselhos dessa associação.

1. Prefeito que é presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses, conforme dispõe o art. 1º, IV, a, c.c. o inciso III, b, item 3, da LC n^o 64/90.

2. Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.

DJ de 1º.6.2004.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO N^o 21.620, DE 12.2.2004
INSTRUÇÃO N^o 80/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Dispõe sobre a justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A justificativa do eleitor que não puder votar nas eleições municipais de 2004, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, será feita exclusivamente de acordo com o disposto nesta instrução.

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, e o juiz eleitoral por ele designado, nos demais municípios, determinarão o recebimento das justificativas, na data da eleição, pelas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

§ 1º Quando o recebimento das justificativas for feito em seções eleitorais, este seguirá o procedimento previsto na Instrução n^o 79, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.

§ 2º As mesas receptoras de justificativa funcionarão, obrigatoriamente, no Distrito Federal e nos municípios em que não houver votação em segundo turno.

**CAPÍTULO II
DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA**

Art. 3º As mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8 horas às 17 horas do dia da eleição, no primeiro e no segundo turnos.

Art. 4º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de voto e seus membros serão nomeados pelo juiz eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 5º Cada mesa receptora de justificativa poderá funcionar com até três urnas eletrônicas e deverá observar, quando cabíveis, os procedimentos previstos na Instrução n^o 79.

Art. 6º As mesas receptoras de justificativa funcionarão em prédios públicos ou em locais de acesso público, ainda que de propriedade particular (Código Eleitoral, § 2º do art. 135).

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, § 3º do art. 135).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, § 4º do art. 135).

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, farão ampla divulgação dos locais em que funcionarão as mesas receptoras de justificativa.

Art. 7º Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de justificativa o seguinte material:

I – urnas eletrônicas devidamente lacradas, podendo ser previamente instaladas na mesa receptora de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II – envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

III – canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos;

IV – formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V – ata, conforme modelo constante da Instrução n^o 76;

VI – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII – embalagem apropriada para acondicionar os disquetes das urnas eletrônicas;

VIII – qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente para o regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras de justificativa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento.

**CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DA JUSTIFICATIVA**

Art. 8º No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa receptora de justificativa, os mesários e os secretários verificarão se o material remetido pelo juiz eleitoral e as urnas eletrônicas estão em ordem, comunicando, imediatamente, ao juiz eleitoral qualquer irregularidade.

Art. 9º Compete ao presidente da mesa receptora de justificativa e, na sua falta, a quem o substituir:

I – designar as atribuições dos membros da mesa, adotando, se possível, a rotatividade de funções;

II – resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III – manter a ordem, para o que disporá da força pública, se necessário;

IV – comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem, o qual as providenciará imediatamente;

V – adotar os procedimentos para emissão do relatório *zerésima* antes do início dos trabalhos;

VI – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

VII – anotar o código de autenticação emitido pela urna eletrônica na parte do requerimento que permanecerá no cartório eleitoral e no comprovante a ser entregue ao eleitor;

VIII – emitir o boletim de urna de justificativa após o encerramento dos trabalhos, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio para este fim;

IX – remeter à junta eleitoral ou à zona eleitoral, conforme instrução do juiz eleitoral, os disquetes gravados pelas urnas eletrônicas, o relatório denominado *zerésima*, a ata, o boletim de urna de justificativa e os requerimentos recebidos;

X – zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica.

Art. 10. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao membro da mesa.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna eletrônica e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a unidade da Federação, zona eleitoral e seção/mesa receptora de justificativa de entrega de requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica de membro componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

Art. 11. O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil a justificar sua abstenção nas eleições.

Art. 12. Os formulários de justificativa eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório da zona eleitoral responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Parágrafo único. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro eleitoral, no prazo de até noventa dias contado da data da respectiva eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Do dia 27 de setembro até o dia da eleição, os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º Os formulários poderão ser distribuídos em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

§ 2º Ao comparecer ao cartório, poderá o eleitor, ainda, solicitar o número de sua inscrição eleitoral, para preenchimento do formulário, caso não disponha desse dado.

§ 3º Os formulários serão distribuídos, também, no dia da eleição, na entrada das seções eleitorais e das mesas receptoras de justificativa.

Art. 14. Os tribunais regionais eleitorais, a partir do décimo dia anterior à data da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, número do título do eleitor, zona eleitoral e seção, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Art. 15. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência nas eleições.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição, poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Art. 17. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral a ser utilizado nas eleições de 2004 obedecerá ao modelo anexo a esta instrução.

Art. 18. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR MENDES – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

DJ de 9.3.2004.

**RESOLUÇÃO N^o 21.665, DE 18.3.2004
INSTRUÇÃO N^o 80/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Eleições 2004. Justificativa eleitoral.
Formulário oficial. Disponibilidade. Página do
Tribunal. Internet. Período. Art. 13 da Res.-
TSE n^o 21.620. Procedimento. Celeridade.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta da Secretaria de Informática, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o Senhor Secretário de Informática deste Tribunal, encampando iniciativa do Senhor Secretário de Informática do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, encaminhou-me memorando em que indaga sobre a possibilidade de ser colocado à disposição dos eleitores, nas páginas deste Tribunal e nas dos tribunais regionais eleitorais, na Internet, durante o prazo estabelecido no art. 13 da Res.-TSE n^o 21.620, o formulário oficial de justificativa, garantindo assim maior celeridade a esse procedimento, visto que o eleitor poderá imprimi-lo e já levá-lo preenchido ao local destinado para o recebimento da justificativa eleitoral, prática que, inclusive, já teria sido adotada por alguns tribunais regionais nas eleições de 2002.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, creio que a providência proposta trará vantagens para o eleitor e para a Justiça Eleitoral, agilizando o processo e reduzindo custos.

Assim, voto por sua aprovação.

DJ de 30.3.2004.

| JUSTIÇA ELEITORAL | | REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL - COMPROVANTE DO ELEITOR - | |
|---|------------------|--|----------|
| ANO DA ELEIÇÃO | TURNO DA ELEIÇÃO | 1º TURNC | 2º TURNC |
| A falsificação deste documento constitui crime e será punida na forma da Lei ADVERTÊNCIA Não vale como certidão de quitação eleitoral | | | |
| NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR | | NOME DO ELEITOR | |
| UF TÍTULO ELEITOR | | UNIDADE DA FEDERAÇÃO / ZONA | |
| NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR | | SEÇÃO / MRA | |
| ASSINATURA (IGUAL AO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO) OU IMPRESSÃO DO POLEGAR DIREITO DO ELEITOR | | CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO | |
| O REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL SÓ SERÁ RECEBIDO COM OS DADOS COMPLETOSS E COM O NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL | | | |

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.